

LEI MUNICIPAL N. 771/2004

“Autoriza o Poder Executivo a terceirizar a cobrança e o recebimento das dívidas ativas do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar, mediante licitação, empresas especializadas para realizar a cobrança e o recebimento de débitos relativos às dívidas ativas do Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 2º O prazo de validade do contrato a ser celebrado, não poderá exceder de quatro anos, o qual, uma vez expirado, sujeitará a administração municipal à feitura de nova licitação.

Art. 3º A empresa contratada será remunerada em até 10% (dez por cento) do valor recebido, pago pelo município quando a cobrança for amigável.

§ 1º Fica vedado à empresa contratada, cobrar do contribuinte devedor, qualquer valor a título de honorários, ou de despesas de qualquer natureza.

§ 2º A cobrança judicial será efetuada, preferencialmente, pela Procuradoria Jurídica do Município, através de ações executivas ou em geral, não importando o rito processual eleito, podendo substabelecer, com reservas, os poderes outorgados à empresa vencedora do certame licitatório e a remuneração, em qualquer caso, será os percentuais judicialmente arbitrados em decorrência do princípio da sucumbência,

e serão exigidos dos contribuintes devedores, sem qualquer ônus para o Município, exceto, no caso da Procuradoria Jurídica, com relação às despesas efetuadas com diligências dos oficiais de justiça, as quais, quando do recebimento, deverão ser ressarcidas ao erário, quando da liquidação do débito.

§ 3º Todas as despesas efetuadas pela empresa contratada com a execução judicial, serão adiantadas por ela, que delas se ressarcirá quando da liquidação do débito.

§ 4º Os valores percebidos pela Procuradoria Jurídica ou pela empresa contratada serão imediata e automaticamente recolhidos aos cofres públicos do Município e, tratando-se da empresa contratada, a remuneração de que trata os parágrafos 2º e 3º, será repassada mediante apresentação da nota fiscal, recibo, ou comprovante de depósito bancário, até o quinto dia útil subsequente ao mês findo.

Art. 4º Do edital de licitação para a terceirização da cobrança amigável ou judicial, deverá constar, no mínimo:

- I – que seja comprovado que a empresa é especializada em cobrança;
- II – que a empresa seja estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul e que possua condições materiais e humanas para o acompanhamento direto da cobrança e contatar-se com a administração municipal;
- III – que forneça relação de equipamentos e recursos de informática, compatíveis com os utilizados pela Prefeitura;
- IV – que forneça relação de equipamentos e recursos de comunicação(telefonia, fax, meios de transportes, etc.);
- V – que forneça informações sobre a quantificação e qualificação dos recursos humanos;
- VI – que comprove possuir reconhecida idoneidade atestada por clientes já contratados.

Art. 5º Será assegurada à Gerência Municipal de Finanças e à Procuradoria Jurídica, a realização de acompanhamento e inspeção periódica e eventual para verificação do cumprimento das disposições contratuais, das contas e dos recebimentos.

Art. 6º A terceirização dos serviços de que trata esta Lei, obedecerá a regulamentação constante do artigo 7º do Código Tributário Nacional combinado com o Código Tributário Municipal que também regulamenta o assunto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS., aos vinte e um dias do mês de Dezembro de dois mil e quatro.

Roberson Luiz Moureira
PREFEITO MUNICIPAL